



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60, DE 2012

Revoga o inc. VI e altera o § 2º, ambos do art. 55 da Constituição Federal de 1988, para extinguir a necessidade de deliberação da Casa respectiva sobre a perda de mandado de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se o inciso VI do art. 55 da Constituição Federal de 1988, cujo § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição do Império de 1824, restou prevista a possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos em virtude de sentença criminal condenatória. Naquele texto (art. 8º, II), porém, ficou resguardado expressamente que as hipóteses que permitiam o esvaziamento de tal direito fundamental seriam restringidas pela espécie de pena imposta na condenação, que seriam as penas de prisão ou de degredo.

A partir da Constituição brasileira de 1891 (art. 71, § 1º, “b”), no entanto, passou-se a prever a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal, em qualquer de suas penas, enquanto durarem seus efeitos.

Esse mesmo preceito foi reproduzido nas Constituições seguintes (art. 110, “b”, da Constituição de 1934; art. 118, “b”, da Constituição de 1937; art. 135, II, da Constituição de 1946; art. 144, I, “b”, da Constituição de 1946), sendo alterado apenas na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, onde, apesar de manter a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, estabeleceu-se uma norma de eficácia limitada, dependente de Lei Complementar que a regulamentasse (art. 149).

Em nossa atual, como sabemos, voltou-se a previsão de norma constitucional de eficácia plena em relação ao tema no art. 15, inc. III, cuja disposição prevê a suspensão dos direitos políticos nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Assim, por ordem constitucional, em nosso entendimento, todas as condenações criminais transitadas em julgado, seja por crime doloso, culposo ou de simples contravenção penal, acarretam a suspensão dos direitos políticos do condenado até a extinção da pena imposta, independentemente de especificação de tal efeito na decisão judicial.

Tal previsão que, como dito, remonta à época do Brasil Imperial, demonstra o claro intuito dos constituintes originários de resguardar os cargos políticos àqueles que não deixam dúvidas sobre sua reputação legal, impossibilitando o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva pelos condenados, cuja confiança se encontra prejudicada.

Nesta conjuntura, de modo contraditório, dúbio e que acaba contemplando mais um privilégio desproporcional aos parlamentares da República, apesar do art. 55 da CR/88 contemplar a perda do mandado ao parlamentar que tiver suspenso seus direitos políticos e os que sofrerem condenação criminal em sentença transitada em julgado, ressalvou em seu § 2º que, nesta última hipótese, será necessário a deliberação da Casa respectiva, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Malgrado comprehenda o intuito do legislador originário de contemplar uma maior garantia de independência e autonomia aos parlamentares para o exercício consciente de suas funções, me parece que a referida garantia foge completamente a razoabilidade e a uma interpretação sistemática dos preceitos constitucionais.

Não é proporcional concedermos tal prerrogativa aos Deputados Federais e Senadores e não a garantir aos detentores de outros cargos públicos eletivos ou aos servidores públicos em geral. Lembrando que, apesar de ser regulado por lei de cada ente federativa, é um requisito comum ao provimento de cargo público, efetivo ou comissionado, o pleno exercício dos direitos políticos, resultando a suspensão de tais direitos em perda do respectivo cargo que tiver ocupado.

Ao que tudo indica, se trata de uma prerrogativa proveniente das temerárias às instituições democráticas que assolavam os anos de Ditadura Militar e influíram nas decisões da Assembleia Constituinte de 1988, mas que não mais subsistem e, por isso, merece ser extinta.

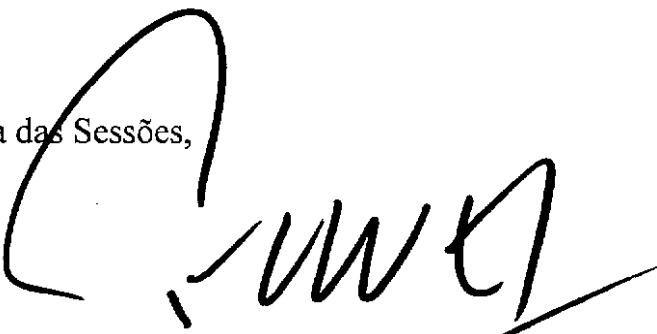
Foge aos critérios de justiça, legalidade e constitucionalidade a possibilidade de parlamentar ocupando o cargo de Senador ou Deputado com os direitos políticos suspensos, não apenas por lhe faltar “confiança legal” para exercício do cargo em virtude de condenação criminal com transito em julgado, mas especialmente pela ausência de capacidade política ativa.

A necessidade de deliberação da Casa respectiva é uma prerrogativa “feudal” que não mais merece subsistir e o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é exatamente este.

Note-se que, com a exclusão do inciso VI e a sua referência no § 2º, ambos do art. 55 da CF, tornará automática a perda de mandato de parlamentar sempre que houver a suspensão de seus direitos políticos, cujos efeitos, como dito, são automáticos em condenações criminais transitadas em julgado e independem de indicação na decisão judicial.

Lembrando, no entanto, que ainda subsiste a prerrogativa de sustação da ação penal recebida no Supremo Tribunal Federal em face de Senador da República ou Deputado Federal, desde que assim decida a Casa respectiva pelo voto da maioria dos seus membros, conforme prevê o § 3º do art. 53 da CF, cuja disposição discordo, diga-se de passagem.

Em suma, objetiva-se com a presente Proposta de Emenda à Constituição contemplar mais uma vez a lisura, a probidade, a honestidade, a confiabilidade, a integridade e o decoro nos cargos públicos eletivos, valorizando o princípio democrático-representativo, para cujo intento conto com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República


LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(...)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

(...)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

(...)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Revoga o inc. VI e altera o § 2º, ambos do art. 55 da Constituição Federal de 1988, para extinguir a necessidade de deliberação da Casa respectiva sobre a perda de mandado de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

NOME	Assinaturas
José Joaquim	<i>José Joaquim</i>
ÁLVARO DIAS	<i>Álvaro Dias</i>
Cyro Miranda	<i>Cyro Miranda</i>
FANDOLFO FERREIROS	<i>Fandolfo Ferreiros</i>
HUMBERTO COSTA	<i>Humberto Costa</i>
Paulo Buss	<i>Paulo Buss</i>
W. DIAS	<i>W. DIAS</i>
Edmar Spizzo	<i>Edmar Spizzo</i>
Walter Roberto	<i>Walter Roberto</i>
João Pimentel	<i>João Pimentel</i>
Cassio Cunha Lima	<i>Cassio Cunha Lima</i>
Elcio Andrade	<i>Elcio Andrade</i>
Angelo Portela	<i>Angelo Portela</i>
Carlos Drey	<i>Carlos Drey</i>
David Ganso	<i>David Ganso</i>
João Viana	<i>João Viana</i>
Yann Coato	<i>Yann Coato</i>
Ana Amélia (PT/ES)	<i>Ana Amélia (PT/ES)</i>
Edison Ribeiro	<i>Edison Ribeiro</i>
Cassio C. Lima	<i>Cassio C. Lima</i>
Matuto Malta	<i>Matuto Malta</i>
	Repetido
	MAGNO MALTA

Armando Monteiro	<i>Armando Monteiro</i>
Arcir Gurgacz	<i>Arcir Gurgacz</i>
Paulo Duran	<i>Paulo Duran</i>
Edmundo Boes	<i>Edmundo Boes</i>
Roberto Requez	<i>Roberto Requez</i>
Pedro Simon	<i>Pedro Simon</i>
João Agripin	<i>João Agripin</i>
Fábio Kiehl	<i>Fábio Kiehl</i>
Flávio Dino	<i>Flávio Dino</i>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 28/11/2012.